



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Milagres

1

Quarta-feira • 19 de Fevereiro de 2020 • Ano • Nº 2126

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Milagres publica:

- **Aviso de Convocação do Pregão Presencial n.º 039/2019/Srp-** Objeto: Contratação de empresa para futura e eventual aquisição de medicamento, material para laboratório, material para raio-X, oxigênio e material penso para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste município.
- **Recurso Administrativo/Representação do Pregão Presencial Srp nº 039/2019-**White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Licitações

AVISO DE CONVOCAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 039/2019/SRP

A Pregoeira no uso das suas atribuições vem **CONVOCAR** aos participantes do **Pregão Presencial n.º 039/2019/SRP**, tendo como objeto a Contratação de empresa para futura e eventual aquisição de medicamento, material para laboratório, material para raio-X, oxigênio e material penso para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste município, para a continuação com a fase de lances que acontecerá no dia **23 de Janeiro de 2020 às 09h**. Maiores informações pelo tel. 75-35452101, ou setor de licitações, sito a Praça Antônio Balbino, s/n, centro, Milagres-Ba, em 17 de Janeiro de 2020. Áira Priscila C. Ribeiro. Pregoeira.



**ILMO. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES-
BA**

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº039/2019

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, com filial na à BR 324, km 5, Pirajá, Salvador, Bahia, inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0004-21, vem tempestivamente à presença de V.S^a, por seu procurador abaixo (Doc. 01), interpor com fundamento no Edital, §6º do art. 109 da Lei 8.666/93, art. 4 inciso XVIII da Lei 10.520/02 e art. 11 inciso XVII do Decreto 3.555/00,

RECURSO ADMINISTRATIVO / REPRESENTAÇÃO,

contra decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa OXIFORTE LTDA-EPP, levado a erro em sua decisão baseada em vício existente na habilitação da Recorrida/Representada, razão pela qual requer que, após os trâmites legais, seja aplicado o princípio da reconsideração e/ou que seja a presente peça de recurso / representação devidamente encaminhada à autoridade superior.

Salvador, 17 de fevereiro de 2020.

N. Termos,
E. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Nome: Rosemeire Meyer Dotto
Cargo: Gerente de Negócios
Identidade: 22.781.465-72 SSP/BA
CPF: 469.190.741-68
Telefone: (075) 98802-0407
E-mail: rose_dotto@praxair.com

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO/ REPRESENTAÇÃO

RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA;

RECORRIDA: OXIFORTE LTDA-EPP;

DECISÃO RECORRIDA – DECISÃO PROFERIDA PELO PREGOEIRO QUE DECLAROU A RECORRIDA COMO VENCEDORA DO LOTE XI, MESMO TENDO APRESENTADO AFE DE TERCEIRO E SEM COMPATIBILIDADE COM O OBJETO.

Respeitado Julgador

A r. decisão que entendeu por declarar a Recorrida/Representada como vencedora do certame, em que pese o zelo de seu prolator, *permissa vênia*, deve ser reformada em sua totalidade, posto que esta incorreu em visível afronta as regras editalícias e violação aos Princípios da Legalidade, Instrumento Convocatório, Isonomia, Segurança Jurídica, Eficiência, Razoabilidade e Procedimento Formal.

REPRESENTAÇÃO

Em havendo o entendimento de que o prazo de recurso tenha sido suplantado, a presente peça deve ser apreciada como instrumento de defesa dos direitos pessoais, notadamente contra eventuais vícios que levem a ato administrativo inválido.

A representação que não possui forma nem requisitos específicos além dos deduzidos no art. 5º, inc. XXXIV da Constituição Federal, é uma modalidade do exercício do direito constitucional de petição, que permite à qualquer prejudicado formular suas razões de insatisfação, quando não lhe seja mais facultado prazo para manifestação a respeito de um direito que entenda violado.

Destarte, consoante será demonstrado, em sendo mantida a decisão prejudicial à Recorrente/Representante, e ao interesse público, todo o processo estará viciado por desrespeito aos princípios norteadores das licitações, dentre estes o Princípio da Legalidade, Competitividade, Isonomia e da Moralidade, assim como a norma geral das licitações junto a PETROBRÁS.

DA PROVOCAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA E EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO

A Constituição atribuiu legitimação ativa a qualquer interessado ou cidadão combater vícios na gestão da coisa pública, provocando, na via administrativa, sua análise para necessária correção.

A propósito, a existência de um vício **não pode ser superada**, ainda que o particular tenha deixado de apontá-lo ou que um contrato tenha sido firmado sob a alegação de vantagens à administração. Na verdade, a indisponibilidade dos interesses fundamentais perseguidos pelo Estado não é afetável pela ação ou omissão dos particulares, uma vez que **a ausência de questionamento ou de impugnação não elimina a nulidade**.

Como adverte Lucia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

“Impende a extinção do ato administrativo em virtude da existência de vício, quer por ausência de procedimento obrigatório (formalidade descumprida), ou por outro qualquer vício”.

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito” (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198)”.
“

Sobre o direito de petição, José Afonso da Silva em sua obra “Direito Constitucional”, ensina: **“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la, quer para desacolhê-la com a devida motivação”** (Direito Constitucional ed. 1989, página 382).

Vale ressaltar que com fulcro no Princípio da Autotutela e nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal: "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" ou "a administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Nesse contexto, resta consolidado o entendimento de que qualquer pessoa, seja física ou jurídica, pode e deve peticionar no intuito de alertar a Administração Pública sobre vícios prejudiciais ao interesse público.

Sendo assim, requer a Recorrente / Representante que as presentes razões sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas *ad argumentandum*, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado, aplicando-se anteriormente o efeito suspensivo até o pronunciamento que se espera.

I - DOS FATOS EM SUA ESSÊNCIA

A Recorrida/Representada foi declarada vencedora do lote XI. Ocorre que a análise do pregoeiro deixou de observar irregularidades na documentação pertinente a Autorização de Funcionamento (AFE).

Tal irregularidade pode ser constatada no momento em que a Autorização de Funcionamento (AFE) apresentada é de correlatos ao invés de ser para fornecimento/fabricação e envase de gases medicinais.

Para agravar, a AFE apresentada foi em nome de outra empresa, já que a Recorrida/Representada não possui AFE, caracterizando subcontratação vedada pela legislação.

Desse modo, a Recorrida/Representada deve ser inabilitada por violar o subitem 6.2.3.1 letra "b" do Edital, bem como diversos Princípios, legislações e regras do Edital conforme demonstrado a seguir.

II - DAS RAZÕES DE MÉRITO

Inicialmente, é válido registrar que ocorrendo irregularidades, não há razão para serem desconsiderados, **atos viciados não se transformam em atos válidos ainda que por eventual silêncio do particular.**

No caso em comento, a Recorrida/Representada apresentou dispensa da AFE para distribuidores e ao mesmo tempo apresentou AFE para correlatos. Ora ilustre Pregoeiro, a AFE para correlatos não é pertinente ao objeto da licitação (fornecimento de gases medicinais - oxigênio e ar medicinal).

Desta feita, é latente que o Edital exigiu a AFE e que a Recorrida/Representada deveria ter apresentado o documento ou impugnado anteriormente o Edital para tentar convencer o órgão que a AFE deve ser exigida dos fabricantes e envasadores de gases medicinais, sob pena de preclusão.

De toda forma, mesmo assim, a Recorrida/Representada teria que apresentar AFE do fabricante para gases medicinais (compatível com o objeto) sob pena de violar o que exige o Edital (apresentação da AFE).

Ocorre que na tentativa de apresentar a AFE, não foi apresentada AFE compatível com o objeto do certame, uma vez que a AFE de correlatos não engloba gases medicinais, violando assim o subitem 6.2.3.1 letra “b” do Edital.

Imperioso destacar que a AFE apresentada não atende o requisito do Edital, pois, não tem pertinência com o objeto, razão pela qual gera insegurança, além de afrontar os Princípios da Eficiência, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público.

Ademais, a Recorrida/Representada não apresentou a Autorização de Funcionamento (AFE) em seu nome, apresentando AFE de outra empresa (AIR LIQUIDE), caracterizando subcontratação. Aliás, não sabemos ao menos se a empresa AIR LIQUIDE autorizou a utilização do documento, o que viola a Privacidade.

A alegação da Recorrida/Representada é de que é DISTRIBUIDORA, no entanto, não houve comprovação a esse respeito (declaração ou contrato entre as empresas provando a relação comercial) e nem garantia de que o produto a fornecer será daquele fabricante contido na AFE.

Por oportuno, vale ressaltar o entendimento da RDC nº69 da Anvisa que exige a AFE até mesmo para distribuidor no caso de comercialização de gases medicinais. Nessa esteira, o subitem 2.2 da RDC nº69 da ANVISA aduz que este regulamento se aplica não somente à empresa que produz o gás medicinal, mas **todas aquelas que, sem realizar o processo completo**, participam do controle, **da elaboração de alguma etapa do processo**, do fracionamento, do acondicionamento, **da distribuição, do transporte** e da importação do gás medicinal.

Pois bem, a Autorização de Funcionamento (AFE) é um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, imprescindível para comprovar que as licitantes tem autorização para exercer as atividades sob regime de Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Portanto, a exigência da AFE não é uma opção, mas obrigação legal consoante determina as RDC's 09e 69 da ANVISA

Logo, a empresa que pretende fornecer à administração, respeitando o interesse público, deve necessariamente possuir a AFE, cumprindo as normas vigentes, cabendo a administração, exigir dos participantes obediência as legislações, tendo em vista que a autorização é um documento indispensável para a habilitação e contratação sob pena de ineficiência quanto a execução do objeto.

Sendo assim, é latente que a Recorrida/Representada deveria ter apresentado a AFE **pertinente a sua empresa**, já que é ela quem vai fornecer, é ela que está participando do certame e que deve comprovar que possui a segurança devida!

Logo, tal omissão acarreta insegurança jurídica e violação ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, pois, a Administração só deve contratar com empresas que possuam a documentação, o que não é o caso da Recorrida/Representada.

Também, deve ser enfatizado que houve violação ao Princípio do Procedimento Formal que estabelece no art. 41, o seguinte:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada.**”

Ora, se o artigo aduz que a Administração é vinculada às condições do Edital, não há razão para aceitar a AFE de outra empresa e sem nenhuma comprovação.

Então, se a Recorrida descumpriu tal item do Edital, não apresentando tal documentação ou apresentando de forma que não é devida, sua contratação é temerária e põe em risco a execução do serviço e consequentemente a coletividade, transgredindo o Princípio da Segurança Jurídica e da Indisponibilidade do Interesse Público.

Desta feita, a conduta do pregoeiro em aceitar a AFE apresentada na forma indevida viola o Princípio da Isonomia, Igualdade, Impessoalidade e Legalidade, consoante dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93.

Ainda, mesmo que a Recorrida alegue que a AFE e os outros documentos apresentados são em nome da AIR LIQUIDE em face de ser revendedora desta, há irregularidades no sentido de que:

- a) não houve comprovação de que é revendedora;
- b) a prática da Recorrida/Representada caracteriza subcontratação, o que é vedado por lei.

Outrossim, não houve comprovação nos autos do processo licitatório, de que a Recorrida seja de fato revendedora, não há prova de relações comerciais entre as empresas e também não há como garantir que a Recorrida comprará apenas da AIR LIQUIDE, podendo está revendendo de outras empresas que não possuem a devida segurança!

Ademais, os documentos apresentados no certame devem ser da pessoa jurídica participante do certame, ou seja, todos os documentos de habilitação devem ser apresentados em nome e de acordo com o CNPJ da empresa participante do certame, o que não é o caso em tela.

O entendimento acima serve para verificar as condições de quem vai executar o contrato, especialmente quando diz respeito a qualificação técnica.

Pelas razões expostas, a AFE apresentada não pode ser considerada para cumprimento da qualificação técnica.

Em que pese os fatos e as alegações da Recorrida, é de convir que ela subcontrata com outrem (AIR LIQUIDE), sendo uma conduta antiética. A conduta também pode ser considerada uma burla a legislação.

Insta registrar que a subcontratação é prática vedada na Lei 8.666/93 e que acarreta rescisão do contrato, vejamos:

Art. 78. Constituem motivo para **rescisão do contrato**:

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Esse entendimento faz jus a natureza personalíssima do contrato administrativo, daí surge a impossibilidade de o contratado transferir ou ceder a terceiros a execução, sob pena de violar a impessoalidade e a natureza contratual (Marçal Justen Filho, 11ª Edição, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A título de esclarecimento, a jurisprudência do TCU orienta-se no sentido de exigir prévia e expressa autorização da Administração, **veiculada por previsão em edital e em contrato, para que o contratado possa subcontratar parte** do objeto contratual. Tal entendimento decorre de interpretação conjunta dada aos artigos 72 e 78, VI da Lei 8.666/93.

À luz das prescrições legislativas citadas, a Corte de Contas vem **considerando ilegal a subcontratação não permitida no instrumento convocatório e contratual** (o que é o caso dos autos!). Nesse sentido, veja-se, exemplificativamente, o Acórdão nº 1014, proferido ainda do ano de 2005:

“nos ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renova, 2002, p. 694.) “(...) poderá subcontratar se for em parte e **desde que tal possibilidade houvesse sido prevista no ato convocatório e no contrato, vedada a inclusão, em regulamento, de autorização genérica para subcontratar**, uma vez que a subcontratação terá de ser expressamente admitida em cada contrato, inclusive com a fixação de limite condizente com o objeto deste.” (grifei) Assim, deve-se observar a previsão de subcontratação no instrumento convocatório do certame licitatório e no contrato celebrado com a empresa, nos termos dos arts. 78, IV, combinado com o art. 72, todos da Lei nº 8.666/1993.” (TCU, Acórdão nº 1014/2005, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 20.07.2005.)

Considerando o TCU, a regra é que a subcontratação esteja autorizada no edital e no contrato, sob pena de conduzir à rescisão do contrato, na forma do art. 78, VI da Lei nº 8.666/93. **O presente caso se enquadra a proibição legal, uma vez que não há previsão no contrato e nem no edital da subcontratação, contrariando o entendimento da lei, da doutrina e do TCU**, razão pela qual se pede a inabilitação da Recorrida.

Por fim, vale frisar a finalidade da legislação, onde se enfatiza nos arts. 66 e 76 que o contrato deve ser executado pelas partes e haverá a rejeição de fornecimento em desacordo com o contrato, vejamos:

Art. 66. O contrato deverá ser **executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas** e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou **fornecimento executado em desacordo com o contrato**.

Portanto, uma vez que está comprovado que o fornecimento não vai se dá pela empresa licitante, havendo uma subcontratação proibida em lei (seja pela não permissão no Edital, por violação a Lei ou aos Princípios), deve haver a inabilitação

da empresa sob pena de violação aos Princípios da Legalidade, Segurança Jurídica e Razoabilidade.

Insta registrar que a Recorrida/Representada deveria seguir os parâmetros contidos no Edital e seus anexos, já que os participantes têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, caracterizando ato formal e que deve ser respeitado sob pena de desrespeito ao Princípio do Procedimento Formal previsto na Lei 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada.**”

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm **direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei**, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O **procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Ora, se o artigo aduz que a Administração é vinculada às condições do Edital, não há razão para habilitar a Recorrida/Representada.

Desta forma, considerando os vícios citados e o descumprimento total do que preleciona o Edital, não é razoável que a Recorrida/Representada continue como vencedora do certame.

Para piorar, existe latente houve violação a Legalidade e aos arts. 40, 41, 43, 45 e 48 da Lei 8.666/93:

“Art.40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para **julgamento**, com disposições claras e **parâmetros objetivos**;

Art.45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, **de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes** e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I- **as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**”

Do mesmo modo o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito

editório. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento,** estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1 em outra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido,** inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

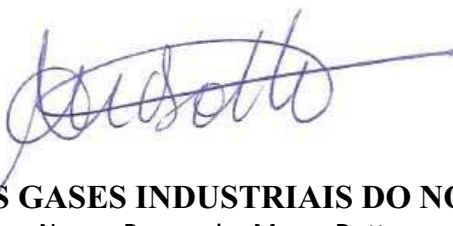
Dessa forma, como houve descumprimento do Edital (AFE não pertinente ao objeto) e dos Princípios da Isonomia, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Procedimento Formal, Eficiência, Segurança e Indisponibilidade do Interesse Público, a Recorrida/Representada deve ser inabilitada.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Recorrente / Representante espera que V.S^a, suspenda o processo licitatório para de forma exemplar, avaliar detalhadamente as condições mínimas para habilitação da Recorrida / Representada e, ao final, modificar a decisão para **inabilitar** a Recorrida do lote XI, e por conseguinte, seja reaberto o certame para o devido prosseguimento junto a segundo colocada.

Salvador, 17 de fevereiro de 2020.

N. Termos,
P. Deferimento.



WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Nome: Rosemeire Meyer Dotto
Cargo: Gerente de Negócios
Identidade: 22.781.465-72 SSP/BA
CPF: 469.190.741-68
Telefone: (075) 98802-0407
E-mail: rose_dotto@praxair.com